CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CAU/SC PROCESSO ADMINISTRATIVO № 29/2016

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº01/2016

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE DO PORTAL INTRANET E EXTRANET DO CAU/SC", com fornecimento total do código fonte do produto desenvolvido" de acordo com as especificações do Termo de Referência.

Em cumprimento ao disposto no Art.109 da Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitações do CAU/SC conheceu analisou o recurso administrativo interposto pela licitante DNA INFORMATICA LTDA, CNPJ 73.254.070/0001-40 e as Contrarrazões apresentadas pela licitante DYNAMIKA SOLUCOES WEB LTDA, CNPJ 19.576.309/0001-52.

Após examinar os pontos alegados na peça recursal pela RECORRENTE, as contrarrazões, a legislação pertinente à matéria, os entendimentos doutrinários e as jurisprudenciais correlacionadas, passa esta Comissão a expor as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a presente decisão.

Insurge-se a RECORRENTE contra o resultado de classificação do certame, na qual a empresa DYNAMIKA SOLUCOES WEB LTDA, CNPJ 19.576.309/0001-52, foi declarada VENCEDORA, com a proposta de preço no valor total de R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), por entender que a proposta é inexequível perante os serviços a serem executados, nos termos do art.48 da Lei de Licitações; e requer por conseguinte, que a RECORRENTE apresente a sua planilha de composição de custos.

Inicialmente, cabe ressaltar, que todo o ato administrativo em face de processo licitatório deve atender entre outros princípios, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório; sendo de suma importância a obediência a legalidade (Art. 3º da Lei nº 8666/93).

Conforme explanado incialmente, a vencedora do processo licitatório, cuja Modalidade era Tomada de Preços e o tipo era o Menor Preço, venceu o certame com a proposta

cidade

no valor total de R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), por estar de acordo com os critérios estabelecidos no Edital.

Em que pese a Lei de Licitações, trazer apenas o conceito e parâmetros de inexequibilidade para as contratações de obras e serviços de engenharia é comum editais licitatórios adotarem esse mesmo conceito e parâmetro para serviços diversos, a fim de haja um balizamento das propostas. No entanto, o conceito por si só, não configura uma presunção absoluta, ou seja, dar-se-á margem ao licitante de justificar a viabilidade da execução da sua proposta. Tal posicionamento já se encontra consolidado junto aos tribunais de fiscalização, como pode-se observar nas decisões proferidas pelo TCU:

- "1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1° e 2° do inc. II do art.48 da Lei 8666/1993 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia".
- 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, II, §1º, da Lei 8666/1993, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração" (Acórdão 697/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).
- "(...) observo que a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometem o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração.
- 26. Nessa linha, esta Corte <u>já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta</u>. (Acórdão 2.143/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Acompanhando esse raciocínio, o doutrinador Marçal Justen Filho (2014), discorre:

"As regras contidas no §1º, autorizam mera presunção relativa de inexequibilidade. O licitante cuja proposta for inferior ao limite do §1ª, dispõe da faculdade de provar à administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se poderá interditar o exercício do direito de apresenta-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando -

se a realização de diligências para tanto" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2014, pg. 877, grifo nosso).

A questão é tão pertinente, que em 2010 o TCU editou a súmula $n^{\underline{o}}$ 262 nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 262/2010 TCU – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa** de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**

Em face de tal posicionamento, esta Comissão tratou de garantir todos os direitos da licitante vencedora, a fim de que a mesma comprovasse e demonstrasse a exequibilidade da sua proposta. Para tal, foi suspendida a Sessão Pública de Abertura dos Envelopes das Propostas de Preços, para solicitar a apresentação de "Planilha de Custos e Detalhada", bem como a "Apresentação da Equipe de Trabalho", no prazo de 2 (dois) dias úteis, conforme préestabelecido no Edital (item 14.4.3.1), os quais foram devidamente apresentados. A fim de complementar as informações prestadas pela vencedora, a CPL do CAU/SC solicitou ainda a complementação de alguns itens da planilha, as quais foram tempestivamente entregues e juntadas nos autos do processo administrativo, informações essas, relatadas na Ata da Sessão Pública de Prosseguimento de Classificação e Julgamento das propostas de Preços, no dia dezesseis de setembro de dois mil e dezesseis.

Por fim, para sanar quaisquer dúvidas em relação a prestação do serviço frente ao valor apresentado, a CPL solicitou uma reunião presencial com o técnico responsável pela execução do serviço, Sr. Flávio André Johann e via "Skype" com o representante legal da empresa, Sr. Álvaro Locatelli, no dia doze de setembro de dois mil e dezesseis.

Diante dos documentos e dos esclarecimentos prestados esta Comissão não encontrou argumentos plausíveis para sua desclassificação, tão pouco para a revogação do presente certame.

Nota-se assim que o entendimento do Tribunal de Contas da União coaduna-se com os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos, e com o que rege a própria lei de licitações.

Por essa razão, o entendimento da exequibilidade se amplia, e se esbarra nas possíveis práticas comerciais da iniciativa privada.

Nesse diapasão, Marçal traz que:

"A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada

reside na impossibilidade de o Estado transformar -se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias" (...)

"Mas ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2014, pg. 868 e 869, grifo nosso).

Porém cabe a Administração o dever de se resguardar de todas as formas, para que a execução do objeto se conclua. Toda essa verificação perpassa pela análise jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica. Ou seja, a Administração age diante das exigências legais e das cautelas pertinentes ao princípio da eficiência, porém não cabe a Administração a tarefa da fiscalização da lucratividade empresarial privativa, nem tão pouco, a recusa da proposta excessivamente vantajosa.

No entanto, cabe à Administração se resguardar dos possíveis ajustes ao longo da execução do contrato, a fim de sanar problemas oriundos de uma proposta irrisória.

O que não pode ocorrer é o cancelamento da licitação ou desclassificação do licitante sob a argumentação que não conseguirá arcar com seus compromissos, pois não é da alçada do Estado fazer esse juízo de valor da empresa.

Diante de todo o exposto, por unanimidade, a Comissão Permanente de licitação resolve CONHECER do RECURSO e **NEGAR PROVIMENTO TOTAL** aos pedidos formulados.

Sem mais, encaminha-se a presente decisão ao Sr. Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina - CAU/SC, para sua apreciação final, obedecendo aos ditames do Edital de Tomada de Preços nº 01/2016 e a Lei nº 8.666/93.

Florianópolis/SC, 11 de outubro de 2016.

Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL